



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001872-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados GENILDA MARIA DE MOURA e AMARO JOÃO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.669

Agravo de Instrumento nº 3001872-28.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: GENILDA MARIA DE MOURA E OUTRO

Processo nº: 0016889-30.2024.8.26.0053

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Paula Micheletto Cometti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

1. Taxa Judiciária. Inclusão das custas e despesas processuais na memória de cálculo da obrigação de pagar, ainda que não tenha sido adiantada pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Admissibilidade. Disposição expressa do art. 4º, IV, § 13 da Lei nº 11.608, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023 e arts. 10 e 11 do Comunicado 951/2023 do TJ/SP. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

2. Base de cálculo para aplicação da Taxa Selic a partir da EC 113/21. Incidência dos juros moratórios, calculados pela remuneração da poupança apenas sobre o montante principal atualizado até a vigência da EC nº 113/21. A taxa Selic deve incidir sobre o valor consolidado, correspondente ao valor do crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e com incidência dos juros de mora até o mesmo período. Inteligência do art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 448/2022.

Recurso desprovido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu apenas parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, indeferindo pedido de afastamento da aplicação da Taxa SELIC sobre o valor consolidado, a incluir correção monetária e juros de mora, e mantendo a taxa judiciária

entre os valores exequendos.

Segundo alega, a SELIC deve ser aplicada exclusivamente sobre o valor atualizado, afastados os juros de mora da base de cálculo. A matéria penderia de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgará recurso extraordinário versando sobre o critério (Tema nº 1.349). O Estado de São Paulo, legalmente isento da taxa, não pode ser condenado ao pagamento, e a fixação de taxa de 2% no cumprimento de sentença violaria o princípio da isonomia.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso, exclusivamente para impedir o levantamento de valores que superem o montante incontroverso indicado a f. 48, dos principais (f. 10/1).

Sem contrarrazões (f. 22).

É o relatório.

A Lei nº 17.785/2023 alterando a Lei nº 11.608/2003 acrescentou o inciso IV e o parágrafo 13 ao artigo 4º, prevendo o recolhimento da taxa judiciária nos seguintes termos:

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

E o Comunicado Conjunto nº 951/2023, da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal, complementando a questão dispôs:

10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.

11. Na hipótese do item 10, obtida a satisfação por meio de constrição judicial ou depósito judicial, os valores da taxa judiciária e das demais despesas que não foram oportunamente recolhidos deverão ser deduzidos do valor depositado em juízo, devendo atentar-se a unidade judicial por ocasião de eventual levantamento.

Como se vê, a partir da vigência da nova legislação, as custas e despesas processuais, ainda que não tenham sido adiantadas pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, devem ser incluídas na memória de cálculo da obrigação de pagar.

A isenção prevista no art. 6º da Lei nº 11.608/2003 às Fazendas Públicas e Ministério Público se restringe apenas às custas que, como parte, deveriam adiantar, não se confundindo com o reembolso das custas e despesas suportadas pela parte contrária, conforme previsto no art. 82, §2º do CPC.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICIDADE DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO NO MESMO SEGUIMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. **FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS.**

1. Na esteira dos precedentes do STJ, o registro de marcas semelhantes, ainda que em classe distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados.

2. O princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no consumidor e desvirtuar a concorrência. Precedentes.

3. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória.

4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, mormente, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade.

5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda.

6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC.

7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda.

8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido.

Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais (REsp n. 1.258.662/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 2/2/2016,

g.m.).

No caso, a parte vencedora é beneficiária da gratuidade da justiça e não adiantou as custas e despesas processuais, contudo, o valor a ser ressarcido pelo vencido refere-se à taxa devida pela efetiva prestação de serviço público. Como bem assentado pela Juíza *a quo anote-se que a Fazenda Pública, muito embora seja isenta de recolhimento da taxa judiciária, quando vencida, deverá suportar as taxas judiciárias porventura adiantadas pela parte vencedora e as não adiantadas por esta em virtude da gratuidade, até porque, desde a vigência da Lei Estadual nº 17.288/2020, nenhum montante da taxa judiciária arrecadada é destinado ao Estado, inexistindo, assim, qualquer confusão patrimonial* (f. 63/6 dos principais).

A propósito, a jurisprudência neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA NÃO ADIANTADA PELO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I Caso em Exame: 1- Recurso interposto contra decisão que determinou a inclusão das taxas judiciárias não adiantadas pelo exequente, beneficiário da gratuidade da justiça, na memória de cálculo da obrigação de pagar promovida em face do Estado de São Paulo. II Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de inclusão das custas e despesas processuais na memória de cálculo da obrigação de pagar, mesmo que não tenham sido adiantadas pela parte beneficiária da gratuidade da justiça. III. Razões de Decidir: 3. **O art. 4º, inciso IV, § 13 da Lei 11.608/2003, c.c. os arts. 10 e 11 do Comunicado 951/2023 do TJ/SP, determina que as custas e despesas processuais sejam incluídas no demonstrativo de débito. 4. A isenção prevista em favor da Fazenda Pública é restrita para as hipóteses em que ela própria deveria adiantar a despesa.**

5. Houve a efetiva prestação do serviço público a que a taxa judiciária se destina a custear. 6. Despesas que foram arcadas com recursos do próprio Tribunal de Justiça e devem ser ressarcidas pelo vencido na demanda. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8. A Fazenda Pública, quando sucumbente, deve ressarcir as despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça em favor da parte contrária, beneficiária da justiça gratuita. Legislação Citada: Lei 11.608/2003, art. 4º, inciso IV, § 13. Comunicado 951/2023 do TJ/SP, arts. 10 e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 3007696-02.2024.8.26.0000; TJSP, AI 3008608-96.2024.8.26.0000; TJSP, AI 2235443-57.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024; TJSP, AI 2074617-57.2024.8.26.0000 (Agravado de Instrumento 3000021-51.2025.8.26.0000; Des. Eduardo Prata Vieira; j. 13/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS. Decisão agravada que determinou o recolhimento pelo Estado de São Paulo, vencido na demanda, das despesas processuais que competiam à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Insurgência. Descabimento. **Sucumbente na demanda, incumbe à Fazenda Pública ressarcir as despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça em favor da parte contrária, beneficiária da justiça gratuita.** Inteligência do art. 1.072, inc. III, do CPC, que revogou dispositivos da Lei nº 1.060/1950, entre os quais o art. 3º, que estabelecia a isenção da taxa judiciária para a parte beneficiária da assistência gratuita. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 3007696-02.2024.8.26.0000; Des. Djalma Lofrano Filho; j. 18/10/2024).

Com relação à base de cálculo para aplicação da Taxa Selic a partir da EC 113/21, diga-se não ser caso de suspensão da lide até definição de tese jurídica pelo STF (Tema 1.349), pela simples razão de que aquela corte, a quem incumbiria a medida, não determinou suspensão dos processos em que discutida a matéria.

O cerne da controvérsia diz respeito à

metodologia do cálculo após a EC 113/21, se a Taxa Selic deve incidir sobre o valor consolidado (com correção monetária e juros), ou somente sobre o valor principal atualizado.

Sobre o tema, estabeleceu o artigo 22 da Resolução CNJ nº 303/2019 com redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022, *in verbis*:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que **a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora**, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior (g.m.).

Nessa senda, a base de cálculo para a incidência da Taxa Selic há de ser o valor do débito principal até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, o qual é composto pela correção monetária e juros moratórios incidentes até então, para, a partir daí, passar a incidir exclusivamente a Taxa Selic sobre a totalidade da quantia devida. Ressalte-se não se tratar de capitalização, mas de simples consolidação.

A corroborar tal entendimento, cito trecho extraído de decisão monocrática proferida pela Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa no REsp 2.078.885/PR, em 19 de junho de 2023:

(...)

O Tribunal de origem assentou que os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021 integram-se ao débito principal, passando o conjunto a representar o valor da dívida, sendo, por consequência, a base de cálculo para incidência da taxa Selic a partir de então.

Tal posicionamento está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal.

Com efeito, esta Corte, ao examinar situação análoga a dos autos, concluiu que os juros moratórios integram o débito principal, resultando no montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre tal montante passa a incidir os encargos próprios dos débitos judiciais. (g.m.).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Consectários legais. EC nº 113/2021. 1. Forma de cálculo dos consectários legais. A São Paulo Previdência alega excesso de execução, pois sobre os juros encontrados em 12/2021, os exequentes aplicaram a taxa Selic nos termos da EC nº 113/2021. Alegação de anatocismo. 2. A controvérsia suscitada nestes autos cinge-se à metodologia empregada nos cálculos, devendo ser analisado se a taxa SELIC prevista na EC nº 113/2021 deve incidir a partir de dezembro de 2021 sobre o valor global apurado até então (com acréscimo da correção monetária e dos juros de mora). 3. **A Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução nº 448/22, determina que a Selic deverá incidir sobre o valor consolidado, ou seja, valor do crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e com incidência dos juros de mora até o mesmo período.** Decisão reformada. 4. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2304148-44.2023.8.26.0000; Des. Oswaldo Luiz Palu; j. 3.4.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE ACOLHEU APENAS EM PARTE A IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA - MANUTENÇÃO - **Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC nº 113/2021 - Inteligência do art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22** - Precedentes deste Tribunal - Recurso

não provido. (Agravado de Instrumento nº 3000259-07.2024.8.26.0000; Des. Ponte Neto; j. 18.3.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EC Nº 113/21. Recurso tirado contra decisão que homologa cálculos apresentados pelo exequente. Insurgência do ente público. 1. Arguição de intempestividade do recurso. Rejeição. Interposição do agravo dentro do prazo em dobro conferido ao Município. Suspensão de prazo em razão de feriados e chuvas fortes que assolaram a cidade. Provimento CSM 2678/2022 e Comunicado da Presidência 435/2023. **2. A teor da Emenda Constitucional n. 113/2021, é devida a incidência da taxa SELIC sobre o valor consolidado correspondente ao crédito principal atualizado e aos juros de mora acumulados até a vigência da emenda constitucional. Art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22.** Precedente do STJ. 3. Cômputo dos juros sobre despesas e salário de assistente técnico não aferido. Excesso não demonstrado. 4. Inclusão dos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Súmula n. 131, do STJ. Precedente do TJSP. 4. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2307247-22.2023.8.26.0000; Des. Márcio Kammer de Lima; j. 12.1.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Pleito de reforma. Cabimento. Ausência de demonstração de desconformidade entre os cálculos do exequente e a Ordem de Serviço DEPRI 01/98. **Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC nº 113/2021. Art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22.** Decisão reformada. Agravo provido. (Agravado de Instrumento nº 2316614-70.2023.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; j. 19.12.2023; g.m.).

Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator